

Libertas

Revista de Pesquisa em Direito da UFOP

ISSN: 2319-0159

DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO: O poder simbólico e a construção de uma cultura de paz

*THE SYMBOLIC POWER OF HUMAN RIGHTS AND EDUCATION TO CULTURE OF PEACE:
some philosophical and sociological aspects*

Bruno Camilloto ¹, Leandro Benedini Brusadin ²

1. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG), mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), especialista em Gestão Pública e bacharel em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Professor do Departamento de Direito da Escola de Direito, Turismo e Museologia (EDTM) da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) e do Mestrado em Novos Direitos Novos Sujeitos da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP).

2. Doutor em História pela Universidade Estadual Paulista de Franca (UNESP) e Pós-Doutor pela Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo (USP). Professor do Departamento de Turismo da Escola de Direito, Turismo e Museologia da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) e do Mestrado em Ambiente Construído e Patrimônio Sustentável da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Novos Sujeitos da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP).

RESUMO:

A retórica construída em torno dos Direitos Humanos pode ser compreendida a partir da narrativa histórica no contexto do desenvolvimento do conceito do Estado e do entendimento da luta por reconhecimento para o estabelecimento dos Direitos. O objetivo deste artigo é analisar o discurso de Direitos Humanos nos ambientes públicos no desenvolvimento da cultura de paz em interface com o processo educacional de abertura ao outro para o desenvolvimento de uma sociedade plural. A metodologia baseia em uma análise epistemológica de autores clássicos em interface com as normativas legais que tratam da temática no cenário político brasileiro contemporâneo. Conclui-se que o discurso sobre o conceito de Direitos Humanos, produzido pela mídia brasileira, influencia negativamente no desenvolvimento de uma cultura de paz ao reafirmar o poder simbólico dos discursos autoritários e reacionários sem mediação social.

ABSTRACT:

The rhetoric built around of Human Rights can be understood from the historical narrative in the context of the development of the concept of the State and of understanding the context of the fight for recognition for the establishment of Rights. The purpose of this article is to analyze the Human Rights speech's in public environments on the development of a culture of peace in interface with the educational process of opening to the other for the development of a pluralistic society. The methodology is based on an epistemological analysis of classical authors in interface with the legal regulations that deals with the subject in the Brazilian political scenario. It is concluded that the discourse on the concept of Human Rights, produced by the Brazilian media, negatively influenced the development of a culture of peace to reaffirm the symbolic power of authoritarian and reactionary speeches without social mediation.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos; educação; poder simbólico; cultura de paz; luta por reconhecimento.

KEYWORDS: Human rights; education; symbolic power; culture of peace; struggle for recognition.

1. Introdução

O processo educacional contemporâneo tem por objetivo a formação pessoal e profissional dos jovens permitindo o desenvolvimento de reflexões a partir do contexto social no qual estão inseridos. A partir do estabelecimento de sociedades plurais e, considerando uma normatividade democrática estabelecida no Brasil a partir da Constituição de 1988, torna-se necessário que o tema Direitos Humanos entre na pauta educacional de forma consistente, fluída e dialógica entre diversos campos do conhecimento humano e social aplicado.

Questões sobre gênero, liberdade de expressão, responsabilidade social, meio ambiente natural e cultural, patrimônio histórico-cultural, diversidade cultural, tolerância, diferenças individuais, reconhecimento e identidade constitucional relacionam-se diretamente com o conceito de Direitos Humanos compreendido, para efeitos deste trabalho, como aqueles direitos consignados como fundamentais na Constituição de 1988.¹ Nesse sentido, uma educação cidadã deve buscar despertar nos jovens o interesse pelas questões que cercam as possibilidades de compreensão e desenvolvimento dos seus projetos de vida individuais e, ao mesmo tempo, desenvolver uma reflexão crítica sobre o contexto social no qual seu projeto de vida está inserido. Acredita-se que a formação educacional voltada para a construção dos conceitos referentes aos Direitos Humanos contribua para fomentar tanto uma cultura de luta por reconhecimento quanto uma cultura de paz voltada para a convivência social com respeito à diversidade. Nesse sentido, Maturana (2009, p. 12) propõe: “Penso que não se pode refletir sobre a educação sem antes, ou simultaneamente, refletir sobre essa coisa tal fundamental no viver cotidiano que é o projeto de país no qual estão inseridas nossas reflexões sobre a educação.”.

A retórica construída em torno do conceito dos Direitos Humanos pode ser compreendida em dois sentidos. O primeiro exsurge a partir da narrativa histórica no contexto do desenvolvimento do conceito do Estado. Desse modo, os Direitos Humanos são compreendidos como aqueles resultantes das revoluções constitucionais (Inglesa, Americana e Francesa) ocorridas no Ocidente e podem ser pensados a partir da seguinte ordem cronológica:

1 A literatura jurídica contemporânea indica diferenças conceituais entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais utilizando, para tanto, diversos critérios. No presente artigo as distinções não serão levadas em consideração.

Direitos individuais (liberdades civis); Direitos sociais e Direitos difusos que podem ser pensados a partir dos contextos teóricos e práticos dos Estados de Direito liberal, social e democrático de direito (BOBBIO, 2004). O segundo exsurge a partir da compreensão do contexto de luta por reconhecimento no qual a gramática moral para o estabelecimento dos Direitos e consiste no **conflito social** compreendido como “... processo prático no qual experiências individuais de desrespeito são interpretadas como experiências cruciais típicas de um grupo inteiro, de forma que elas podem influir, como motivos diretores da ação, na exigência coletiva por relações ampliadas de reconhecimento.” (HONNETH, 2003, p. 253). Essas duas perspectivas interconectam os conceitos de Direitos Humanos e Democracia no sentido de construção de uma cultura de Paz.

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem condições mínimas para a solução dos conflitos. (BOBBIO, 2004, p. 03)

Se por um lado o discurso de Direitos Humanos se relaciona com o desenvolvimento de diversas perspectivas na construção do conceito de dignidade da pessoa humana, por outro, o que se observa, na atualidade da sociedade brasileira, é um crescente discurso midiático (e político) que coloca o conceito de Direitos Humanos associado à proteção de condutas relacionadas à violência. Essa perspectiva pode ser verificada por meio de expressões circuladas na mídia e proferidas tanto por pessoas públicas quanto por usuários (cidadãos) das redes sociais e que pode ser simbolizada pela expressão “bandido bom é bandido morto”. Conforme recente pesquisa, realizada pelo instituto Data Folha por solicitação do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2016), 57% dos brasileiros concordam com a assertiva de que “bandido bom é bandido morto”.² Essa retórica pública sobre os Direitos Humanos se alicerça em dois pilares: (1) o medo das pessoas, de forma individual,

2 Os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública revelaram que a ideia ‘bandido bom é bandido morto’ é dominante na sociedade brasileira. Para rápida constatação, ver especialmente as pág. 06-07; 31; 125 e 130.

e da sociedade, de forma geral, e (2) a crença de que é necessário ampliar o aparelho repressor do Estado como única medida efetiva para trazer segurança e paz à sociedade.

As problemáticas que se colocam neste trabalho consistem em: o discurso sobre os Direitos Humanos nos ambientes públicos contribui para a cultura de paz? Como a educação pode auxiliar no processo de abertura ao Outro para o desenvolvimento de uma sociedade plural?

Como hipótese deste trabalho argumenta-se que o discurso produzido nos ambientes públicos, especialmente na mídia, sobre os direitos humanos não fomenta o desenvolvimento da cultura de paz. Partindo deste pressuposto, o objetivo geral é demonstrar como o discurso sobre o conceito de Direitos Humanos, produzido pela mídia brasileira, influencia negativamente no desenvolvimento de uma cultura de paz ao reafirmar o poder simbólico dos discursos autoritários e reacionários. Nessa perspectiva, a ausência da compreensão sobre a necessidade e historicidade dos Direitos Humanos constitui-se em um verdadeiro entrave para o estabelecimento de um ambiente social pacífico em sua práxis cotidiana. No entanto, o direito à educação pode ser uma ferramenta de resistência e, ainda, de transformação deste quadro. Como objetivos específicos demonstrar-se-á (a) a articulação conceitual entre o conceito de poder simbólico na construção do sentido do conceito de Direitos Humanos, (b) a educação como agente de transformação da sociedade e abertura ao outro na instituição dos direitos humanos.

2. Direitos Humanos, Democracia e Pluralidade: a luta pelo reconhecimento como condição de efetividade.

Os regimes democráticos ocidentais devem pautar-se pelo respeito à incomensurável diferença entre os indivíduos (pessoas). A inconciliável diferença exige, por parte das estruturas de poder, a tomada de decisões a respeito dos princípios constitutivos de convivência da sociedade. O reconhecimento das

diferenças entre os indivíduos é o primeiro momento necessário à construção de um conceito de diversidade que possa recepcionar essas diferenças dentro de um sistema de princípios normativos. Na diversidade, a diferença só pode ser legitimada dentro um ambiente de pluralidade com respeito à alteridade.

Diante desse quadro social de hipercomplexidade dos padrões de comportamento social, a moralidade moderna, como padrão de comportamento público, não é capaz de amalgamar as relações sociais no tocante a orientação da conduta dos indivíduos dentro do ambiente social. Nesse sentido:

A característica mais marcante da linguagem moral contemporânea é ser muito utilizada para expressar discordâncias; e a característica mais marcante dos debates que expressam essas discordâncias é seu caráter interminável. Não quero com isso dizer apenas que esses debates se arrastam – embora seja o que ocorre – mas também que obviamente não conseguem chegar a um fim. Parece que não existe um meio racional de garantir acordo moral em nossa cultura. (MACINTYRE, 2001, p. 21)

Face ao desacordo moral nas sociedades contemporânea, os regimes democráticos se transformam na medida em que o reconhecimento de uma pauta de desejos das pessoas se converte em uma pauta de Direitos previstos em determinado sistema jurídico. Esse argumento pode ser simbolizado pela expressão ‘**nenhum direito a menos**’ utilizada por movimentos político-sociais brasileiros contemporâneos. Essa retórica política pode (e deve) ser compreendida, em termos simbólicos, como a luta pela ampliação da experiência democrática através do reconhecimento da pauta de Direitos.

Para Bourdieu (2002, p. 07) “(...) o poder simbólico, é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem”. Desse modo, as ideologias são sempre

duplamente pré-determinadas, não somente pelos interesses das classes, mas também pelos interesses daqueles que as produzem e à lógica específica do campo de produção.

Nesse sentido, a linguagem dos direitos, como mecanismo de reconhecimento de condições formais e materiais de vida, possibilita uma profunda alteração da compreensão dos cidadãos em relação às instituições sociais. As novas formas de comunicação, a exigência de transparência pública, a conscientização em relação a direitos constitucionalmente previstos (saúde, educação, direitos do consumidor, moradia, transporte público, etc.), e, por fim, a judicialização da vida cotidiana (de uma forma ampla) são fatores responsáveis pela revisão do papel que o Direito passou a exercer dentro da sociedade.

Pode-se, então, sustentar: no capitalismo moderno, a atual invasão por parte do Direito na vida política e social vem na esteira de um largo processo de democratização, escorado por movimentos sociais – como, por exemplo, os feministas e os de defesa do meio ambiente, os mais recentes – que demandam por uma legislação que reconheça seus direitos; a ampliação do poder Judiciário a domínios antes reservados a outras forças tem sido o resultado de sucessivas delegações feitas a ele pelo poder político, quando expressamente lhe confere competência a fim de dirimir conflitos políticos e sociais, como os políticos-eleitorais, os do mundo do trabalho etc., em uma rede que não cessa de se expandir. (VIANNA, 2013, p. 211)

A tensão entre a ‘liberdade individual’ e a ‘igualdade de social’ pode ser compreendida a partir da categoria do ‘reconhecimento’. Honneth (2003) propõe a categoria do reconhecimento a partir de três perspectivas de intersubjetividade: **(1)** Família – na qual o reconhecimento corresponde ao conceito de afeto cujo fundamento é a autoconfiança, **(2)** Direito – na qual o reconhecimento corresponde ao conceito de contrato, estabelecido a partir de uma relação

cognitivo-formal, cujo fundamento é o autorrespeito e **(3)** Ética – na qual o reconhecimento corresponde ao conceito de solidariedade cujo fundamento é a autoestima.

A dialética entre o ‘reconhecimento’ e o ‘não-reconhecimento’ dos desejos e pretensões individuais no ambiente social surge no contexto das sociedades ocidentais contemporâneas como uma ‘luta por reconhecimento’ na qual os conflitos sociais devem ser compreendidos como reivindicações éticas que contribuem para a ampliação das possibilidades de subjetivação e que buscam o aperfeiçoamento do panorama ético como um todo. Esse processo de subjetivação pode (e deve) ser compreendido como o processo de tornar-se ‘pessoa de direito’ no ambiente social relacionando-se com o erguimento do Direito enquanto categoria conceitual capaz de normatizar as expectativas individuais e planejar as ações dos indivíduos dentro da sociedade. Segundo Honneth:

Por esta razão, Hegel reconstitui no segundo capítulo de sua “Filosofia do espírito” a construção da realidade social como um processo de formação através do qual a relação abstrata de reconhecimento jurídico se amplia pouco a pouco, abarcando conteúdo materiais; a sociedade civil é considerada por ele uma estrutura institucional que procede da acumulação de formas sempre novas de concretização da relação jurídica. (HONNETH, 2003, p. 96)

Ao retomar as ideias de pluralidade e de democracia tem-se que o conflito social deve ser compreendido como legítimo dentro da sociedade tornando-se a ‘gramática da luta moral’ por reconhecimento. Diante do desacordo moral gerador da ‘luta pelo reconhecimento’ no interior da sociedade, o Direito acaba por se constituir em um subsistema social responsável por normatizar as expectativas das condutas dos cidadãos. Essa ‘normalização’ da vida em sociedade funciona, ainda, como fator de estabilização do comportamento dos indivíduos no

ambiente social.

Com o advento das Constituições contemporâneas e o desenvolvimento do controle de constitucionalidade (*judicial review*) pode-se afirmar que o Poder Judiciário assumiu certo protagonismo institucional, frente aos Poderes Executivo e Legislativo, reivindicando a prerrogativa de ter a última palavra sobre o conceito do Direito. Julgar os conflitos sociais à luz de uma legislação produzida pelo próprio Estado caracteriza-se como uma forma de estabilização das expectativas das condutas dos cidadãos jurisdicionados. No contexto das sociedades hipercomplexas, plurais e diversas o Estado assume o ônus de produzir uma cultura de paz na medida em que ao monopolizar a resolução dos conflitos sociais monopoliza, também, o uso da força. Neste caso, para que as ações estatais, de uma forma geral, e aquelas que envolvam o uso da força, de forma específica, sejam consideradas legítimas, elas devem ser pautadas pelo respeito aos Direitos Humanos.

A monopolização da produção legislativa e da jurisdição (do poder de dizer o Direito) pelos Poderes do Estado moderno não elimina, se se adotarmos como ponto de partida um regime constitucional e democrático, a possibilidade e necessidade de reflexão por parte dos cidadãos sobre o próprio conteúdo das normas jurídicas em disputa nas arenas públicas. Levar em consideração a função autoritativa do Direito; quer seja no momento de sua produção (legislação) quer seja no momento de aplicação (jurisdição); não deve afastar a possibilidade de participação do cidadão que deseja discutir, apresentar razões, formular argumentos, ou seja, agir pública e ativamente na formação dos provimentos estatais. Honneth (2003, p. 186) afirma, então, que “Nessa zona de interpretações da situação referidas à aplicação, as relações jurídicas modernas constituem [...] um dos lugares em que pode suceder uma luta por reconhecimento.”. Considerando, portanto, que o Direito assume esse lugar de luta por reconhecimento em sociedades pós-convencionais, a compreensão

do conceito de democracia exige a participação do cidadão na formação dos atos públicos uma vez que os efeitos de tais atos serão experimentados pelo próprio cidadão. Essa exigência se relaciona com a necessidade de legitimar os atos públicos produzidos pelo Estado frente ao titular do poder: o cidadão (CAMILLOTO, 2016).

Desse modo, qual seria a relação entre o conflito como a gramática moral da luta por reconhecimento e o estabelecimento de uma cultura de paz? Não parece contraditório pensar na ideia de ‘luta por reconhecimento’ como conceito capaz de fomentar uma cultura de paz? Pensar no desenvolvimento de alguma cultura de paz deve estar relacionado com a necessidade de legitimação do conflito social como conceito capaz de abrigar a diversidade axiológica existente nas sociedades plurais contemporâneas.

No caso do Brasil, o decreto 7037/2009 estabeleceu o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos propondo as diretrizes para as políticas públicas em relação aos Direitos Humanos. O 5º eixo diz respeito à Educação e Cultura em Direitos Humanos que estabelece:

A educação e a cultura em Direitos Humanos visam à formação de nova mentalidade coletiva para o exercício da solidariedade, do respeito às diversidades e da tolerância. Como processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos, seu objetivo é combater o preconceito, a discriminação e a violência, promovendo a adoção de novos valores de liberdade, justiça e igualdade (grifos no original). (BRASIL, 2009)

A explicitação do 5º eixo no tocante ao conceito de Direitos Humanos pelo Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos informa à sociedade que é necessário construir canais de diálogos institucionalizados para a acomodação das diferentes perspectivas individuais e, ao mesmo

tempo, que fomente uma cultura de respeito e tolerância às diversidades incomensuráveis. É que o ‘conflito social’, como categoria moral das lutas por reconhecimento, se torna apto à reflexão e ao desenvolvimento de políticas públicas capazes de fazer a articulação conceitual e prática entre os Direitos Humanos e uma cultura de paz. Pressupor que os indivíduos das sociedades democráticas possuem diferenças inconciliáveis e, ao mesmo tempo, pensar na forma de acomodação pacífica dessas diferenças no ambiente social requer que a aceitação de um regime de democracia e tolerância no qual o conflito seja legitimado e não ocultado.

Esse ambiente social de respeito e tolerância é construído a partir do balizamento normativo e conceitual dos Direitos Humanos consignados na Constituição brasileira de 1988. Ainda segundo o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos têm-se algumas diretrizes que, acopladas a objetivos específicos e metas de ação, propõem ações estratégicas de fomento à cultura de paz por meio do estabelecimento de uma política de educação em Direitos Humanos:

Diretriz 18:

Efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em Direitos Humanos para fortalecer cultura de direitos.

Objetivo estratégico I:

Implementação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH)

Objetivo Estratégico II:

Ampliação de mecanismos e produção de materiais pedagógicos e didáticos para Educação em Direitos Humanos.

Diretriz 19:

Fortalecimento dos princípios da democracia e dos Direitos Humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras.

Objetivo Estratégico I:

Inclusão da temática de Educação e Cultura em Direitos Humanos nas

escolas de educação básica e em instituições formadoras.

Objetivo Estratégico II:

Inclusão da temática da Educação em Direitos Humanos nos cursos das Instituições de Ensino Superior (IES).

Objetivo Estratégico III:

Incentivo à transdisciplinaridade e transversalidade nas atividades acadêmicas em Direitos Humanos.

Diretriz 20:

Reconhecimento da educação não formal como espaço de defesa e promoção dos Direitos Humanos.

Objetivo Estratégico I:

Inclusão da temática da educação em Direitos Humanos na educação não formal. (BRASIL, 2009)

Nota-se que as Diretrizes 18 e 19 estabelecem ações no que diz respeito à educação formal do sistema de ensino proposto e regulamentado pelo Estado. Contudo, para o desenvolvimento de uma cultura de paz, sabe-se que, apesar da importância da educação formal, é necessário o desenvolvimento de uma educação não formal como se observa na Diretriz n. 20. A previsão dessa diretriz indica para a sociedade que o Estado reconhece a importância da educação formal e não formal como mecanismos aptos ao desenvolvimento dos conceitos pertinentes aos Direitos Humanos capaz de fomentar uma efetiva cultura de paz.

Os resultados de pesquisas recentes explicitam a dificuldade que a sociedade brasileira, de uma forma geral, tem de compreender o conceito de Direitos Humanos como aquele capaz de produzir uma cultura de paz. A título ilustrativo, a pesquisa Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) constatou que um terço dos brasileiros culpa as mulheres por estupro sofridos (MENA, 2009). É preciso refletir sobre o papel da mídia na construção simbólica dos Direitos Humanos em nossa sociedade. Por hora, argumenta-se que o tema dos Direitos Humanos ainda é tratado

de forma inadequada pela grande mídia brasileira uma vez que ela reforça o imaginário de que “bandido bom é bandido morto” como corolário da política de segurança pública (SANTOS, 2016).

Diante desse cenário, o desenvolvimento de uma política pública de comunicação social que valorize a educação não formal pode se apresentar como uma ação educacional adequada à produção de um ambiente social que preze pela tolerância. E essa articulação entre o conteúdo dos Direitos Humanos, da educação não formal e do direito à comunicação democrática também mereceu destaque no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos nos seguintes termos:

Diretriz 22:

Garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para a consolidação de uma cultura em Direitos Humanos.

Objetivo Estratégico I:

Promover o respeito aos Direitos Humanos nos meios de comunicação e o cumprimento de seu papel na promoção da cultura em Direitos Humanos. (BRASIL, 2009)

Compreender a luta por reconhecimento como gramática moral dos conflitos sociais requer, por fim, a compreensão da categoria do desrespeito. As convicções axiológicas dos indivíduos se sedimentam nas diversas formas de vida que são culturalmente transmitidas. Contudo, essas mesmas convicções são compartilhadas por grupos de pessoas que, em determinado momento histórico real, tentam impor socialmente seus valores (HONNETH, 2003 p. 238). Assumindo-se o pluralismo axiológico, tem-se que a individualização dos valores sociais, alicerçados especialmente no direito à liberdade, indica não haver padrão de comportamento previamente estabelecido que determine a conduta ética que deva ser praticada (HONNETH, 2003, p. 205). O conceito de Direitos Humanos pode ser compreendido como a garantia de todos os indivíduos de receberem igual proteção

jurídica para seus valores individuais. Honneth assevera que em sociedades plurais o conceito de honra deixa de ser vinculado a uma ‘privatização’³ da integridade individual, subjetivamente definida, para tornar-se ‘universalizado’⁴ na categoria da dignidade humana juridicamente reconhecida (HONNETH, 2003, p. 206).

O desrespeito que nega a cultura de paz surge da relação entre a individualização dos valores pessoais, devidamente protegida pelo direito à liberdade, e do reconhecimento que se requer desses valores no âmbito social ancorado na igual proteção desses valores individuais pelo sistema normativo. Segundo Honneth o desrespeito pode ocorrer como (1) maus-tratos corporais, que destroem a autoconfiança necessária para o estabelecimento da dimensão afetiva do reconhecimento ou (2) experiência de rebaixamento que afetam o autorrespeito moral, cuja consequência é a exclusão estrutural de um indivíduo (sujeito) da fruição de algum direito existente no sistema normativo de determinada sociedade (HONNETH, 2003, p. 216).⁵

Percebe-se que os conceitos de Direitos Humanos e Democracia estão relacionados com as possibilidades de desenvolvimento de uma cultura de paz na qual seja possível o reconhecimento da diversidade dentro da sociedade. E, nesse sentido, Bobbio (2004, p. 03) assevera que:

3 ‘Privatização’ aqui é utilizada se refere àquilo que é da ordem privada do indivíduo, ou seja, da esfera de decisão individual e que só a ele diz respeito.

4 ‘Universalizado’ aqui é utilizado no sentido de se tentar a generalização dos valores de determinada sociedade, ou seja, se refere àquilo que transcende a esfera do individual.

5 A título de exemplos sobre a exclusão estrutural de direitos a partir da leitura do ordenamento jurídico brasileiro, mencionam-se duas situações: (1) a falta de reconhecimento aos trabalhadores domésticos em relação aos direitos trabalhistas (FGTS) antes da Emenda Constituição n. 72/2013 e (2) a polêmica a respeito da decisão do STF na ADFP 132/2011 que reconheceu os efeitos da união homoafetiva nos mesmos moldes da união estável estabelecida entre um homem e uma mulher. Sobre o primeiro exemplo ver: ARANTES, Bruno Camilloto. Justiça e Igualdade: o reestabelecimento tardio da igualdade com princípio de justiça a partir da Emenda Constitucional n. 72. In: ALVES, MARCONDES [orgs]. Liberdade, Igualdade e Fraternidade: 25 anos de Constituição brasileira. Belo Horizonte, D’Plácido, 2013, p. 329-344.

O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições democráticas modernas. A paz, por sua vez, é o pressuposto necessário para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional.

Para Bourdieu (2002), a cultura que une (instrumento de comunicação) é também a cultura que separa (instrumento de distinção) e que legitima as distinções compelindo todas as culturas (designadas como subculturas) ao definirem-se pela sua distância em relação à cultura dominante. A cultura se torna, então, um dos campos de análise para a compreensão dos direitos humanos, entre a ideologia e suas práticas na relação de mais diversas sociedades e entre si próprias.

3. Cultura de Paz e Educação: a abertura ao Outro para exercício dos direitos humanos.

A concepção de cultura, enquanto conceito antropológico nos remete a algumas análises do campo da filosofia e da sociologia. A compreensão dos conceitos de paz na relação com o Outro em interface com a educação é o ponto de partida para o entendimento de uma sociedade plural e seus direitos, sendo esse um dos contrapontos da sociedade brasileira.

Cultura ética em que o rosto de outrem – o do absolutamente Outro – desperta na identidade do eu, a inacessível responsabilidade pelo outro homem e a dignidade do eleito, ato que se vincula à justiça. O amor do próximo e seu direito original de único e incomparável pelos quais temos que responder vem, eles mesmos, fazer apelo à razão capaz de comprar os incomparáveis, a uma sabedoria do amor. Uma medida que se sobrepõe à “extravagante” generosidade do “para o outro”, a seu infinito (LEVINAS, 2004).

Diante disso, temos em mente que, enquanto o outro não tiver sido acolhido de alguma maneira na epifania, na retirada ou na visitação de seu

“rosto”, não haveria sentido falar em paz, tal como disse Derrida (DERRIDA, 2004). Entretanto, é difícil pensar que um país, qualquer que seja seu regime, mesmo democrático, seja ele de direita ou de esquerda, se abrirá totalmente a direitos humanos de forma incondicional, uma vez que todo Estado tende a controlar o fluxo de imigração, por exemplo, por conta da proteção dos seus próprios cidadãos. Nessa mesma linha de pensamento, as sociedades buscam protegerem a si próprias internamente: sua classe, sua família, sua cidade, etc. Este é um dos paradoxos do mundo contemporâneo: o processo de abertura-fechamento ao Outro (e suas diferenças). Nesse sentido, Bobbio (2004, p. 03) alerta que:

Ao mesmo tempo, o processo de democratização do sistema internacional, que é o caminho obrigatório para a busca do ideal da “paz perpétua”, no sentido kantiano da expressão, não pode avançar sem uma gradativa ampliação do reconhecimento e da proteção dos direitos do homem, acima de cada Estado.

O ser humano tem uma tendência a viver em sociedade, porém, quer preservar sua identidade a qualquer custo, o que Kant denomina como “insociable sociabilidad” no seu trabalho sobre a paz perpétua de guerras. Esse princípio conflituoso do homem é essencial no desenvolvimento de práticas da vida social enquanto se considera um ideal projetado pela própria razão de paz definitiva com um fim e um dever (OROPEZA, 2004).

Lévinas (2004) nos apresenta a possibilidade de três conceitos para lidar com este retrospecto: fraternidade, humanidade e hospitalidade, sendo esta última o lugar oferecido ao estrangeiro, homem e irmão entrelaçada a uma recordação da palavra de Deus. A hospitalidade indica uma paz que é nem puramente política, no sentido tradicional do termo, nem simplesmente política. Ela pertence, segundo o autor, a um contexto em que a reafirmação da ética, a subjetividade do hóspede como subjetividade do

refêm desencadeia a passagem do político para além do político ou para o “já não-político”.

Mauss (2008, p. 217) afirmava que “é inútil procurar longe o bem e a felicidade, pois ele está ali, na paz imposta, no trabalho bem ritmado, comum e solitário alternativamente, na riqueza acumulada e depois redistribuída, no respeito mútuo e na generosidade recíproca que a educação ensina.” Afirmando, ainda, que “as dádivas aos homens e aos deuses têm também por finalidade comprar a paz uns com os outros”. (MAUSS, 2008, p. 75).

Ao estudar as relações sociais no contexto histórico no Brasil, Holanda (1995, p. 184) considera que “É frequente imaginarmos os princípios democráticos e liberais quando, em realidade, lutamos por um personalismo ou contra outro”. Para este mesmo autor, a mentalidade patriarcal foi oposta às exigências de uma sociedade de homens livres e de inclinação mais igualitária. A própria criança, circunscrita dentro dessa paisagem doméstica e moldada em tradições particularistas, constituía-se em adultos inadaptados para a construção do equilíbrio social, cujos efeitos permanecem vivos ainda hoje no país.

Brusadin (2015) salienta os aspectos de abertura ao Outro, no sentido incondicional, não parece ter sido a fonte da origem da sociedade brasileira de modo que o interesse não era em busca do bem comum e coletivo, mas, sim, de interesses particularistas, ainda que as questões afetivas aparentemente desinteresseiras servissem para amenizar essa tensão social e política. Verifica-se, pois, como isso se deu na educação e as perspectivas que este campo pode (ou poderia) atingir no exercício dos direitos humanos.

No Brasil Colônia, o Ensino Superior era privilégio dos aristocratas os quais enviavam seus filhos para se instruírem na Europa. Neste período, não havia estímulo para desenvolvimento da

Educação no país e a educação era vista como luxo. No Brasil Império, a educação dedicava-se, apenas, a um grupo médio da população, já que interessava a essa camada e a classe dominante a criação de escolas profissionalizantes e universidades. A educação era entendida, nesse período, como interesse político para manter a ordem e não tinha compromisso com o processo civilizatório.

Nesse sentido, a educação brasileira em seu aspecto social esteve, desde o início, submetido ao econômico, diferenciando de outros modelos, como na França de orientação humanista, ainda que esta plataforma tenha repercutido no Brasil com a formação de algumas universidades. A reforma universitária de 1968 instituiu a teoria do “capital humano” – projeto desenvolvimentista da era JK – com a criação de postos de trabalho necessária às empresas. A democratização e a modernização da universidade estiveram de acordo com os paradigmas norte-americanos de racionalidade institucional.

Outra reforma universitária – REUNI – instituída nos últimos 13 anos objetivou tentar alterar esse *status quo* para uma proposta de ampliação da educação pública no ensino superior com interesses mais plurais. Tem-se que esta possibilidade de uma educação mais diversa poderia ser capaz de desenvolver a cultura dos direitos humanos menos economicista e mais social. Ainda assim, os desafios políticos que se colocam a frente tendem a retroceder nestes aspectos. Diante disto, é possível afirmar que aspectos educativos pensados em décadas passadas se colocam na pauta do presente.

Paulo Freire (2005) alertava que os opressores tendem a transformar a mentalidade dos oprimidos e não a situação que os oprime para uma maior dominação. Não caminha no sentido de conscientização dos educandos. Educadores agem de forma consciente ou inconsciente neste processo no qual a realidade estática e antidialógica. O autor ainda salienta que os “comunicados” estão se

sobressaindo ao comunicar-se, já que os educandos recebem depósitos de informação, guarda e arquivamento: ato de transferir, depositar, transmitir valores e conhecimentos – “educação bancária”. Dessa forma, a cultura do silêncio não estimula a contradição e o educador se torna sujeito do processo e os educandos meros objetos. Tal como pressupõe Freire, a comunhão deve se sobre ao individualismo para lidar com a falta de consciência do mundo. Eis uma das formas de transformar a sociedade no sentido dos seus direitos mais amplos diante da abertura a outro com vistas à cultura da paz.

Ainda por uma compreensão da educação em uma perspectiva transformadora, Luchesi (2005) apresenta um esquema conceitual para o processo educacional em três dimensões, a saber:

- **Tendência Redentora:** importa manter e conservar a sociedade, integrando os indivíduos no todo social. A educação contribui, nessa proposta, para o ordenamento e o equilíbrio, tendo por finalidade à adaptação do indivíduo a sociedade.

- **Educação como reprodução da sociedade:** educação é vista como crítica, porém reprodutivista, já que é destinada apenas a reproduzir seus próprios condicionantes. Ponto crítico em que a reprodução dos meios de produção se dá pelas forças de trabalho, pela escola, pelas regras de bons costumes, ou seja, delimita o comportamento das pessoas, sujeito à ideologia dominante.

- **Educação como transformação da sociedade:** educação como perspectiva de mediação de um projeto social, ou seja, ela nem redime nem reproduz a sociedade, mas serve de meio, para realizar um projeto de sociedade, projeto que pode ser conservador ou transformador.

O processo educacional para a cultura de paz pode, portanto, ser pensado a partir dos elementos

simbólicos do poder bem como das perspectivas formal e não formal do processo educacional. Com Bourdieu (2002) o poder simbólico é um poder que aquele que lhe está sujeito dá àquele que o exerce, um crédito com que ele o credita, uma fides, uma *auctoritas*, que ele lhe confia pondo nele a sua confiança. É um poder que existe porque aquele que está sujeito crê que ele existe. No caso da temática em questão, é imperativo que tal poder seja da sociedade de modo que isto parece ser a problemática de diversas classes políticas do Brasil, ou seja, não imputar ou mesmo extrair os investimentos da educação para que não seja exercido tal poder.

4. Conclusão

Uma educação para uma cultura de paz não é uma tarefa fácil dentro de uma sociedade plural. Respeitar as diferenças entre os indivíduos faz parte de um processo de reconhecimento mútuo que requer mútuo entendimento recíproco. No contexto ocidental da atualidade, os Direitos Humanos devem ser compreendidos como o conjunto de normas capazes de dar possibilidade a existência da multiplicidade de sujeitos fomentando a diversidade cultural. Contudo, essa possibilidade não ocorre por simples concessão ou disposição de alguma entidade supra-humana. Ao contrário, a conquista (teórica e prática) dos direitos humanos se relaciona com uma prática de luta por reconhecimento na qual os sujeitos envolvidos reivindicam o estabelecimento e efetivação de direitos que lhes permitam se tornar quem se deseja. Nesse contexto, o processo educacional se torna uma ferramenta imprescindível para a conscientização dos Direitos Humanos como arcabouço teórico e prática capaz de fomentar o respeito, a alteridade e a diversidade dentro de uma sociedade plural.

As diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos podem contribuir para a formação dos jovens cidadãos brasileiros permitindo-os que construam uma perspectiva crítica em relação às estruturas simbólicas de poder

dentro da sociedade. Estar aberto à alteridade e à incomensurável diferença individual talvez seja o primeiro passo para o reconhecimento do Outro como digno de respeito e consideração.

O cenário contemporâneo brasileiro em relação à educação, aos direitos humanos e à cultura de paz, pode ser compreendido pela ausência do verdadeiro espírito democrático no qual o discurso simbólico e midiático sobre os direitos humanos não passa de um senso comum associativo aos problemas de criminalidade de nossa sociedade. É preciso investir em processos educacionais que visem muito mais do que a formação técnica dos jovens brasileiros. Eis o desafio que suplanta o cotidiano do povo brasileiro para constituição dos seus próprios direitos retratado pelo cenário político atual.

Por fim, para estabelecer a educação como premissa básica de uma sociedade plural é preciso o reconhecimento do Outro e a compreensão do que representa de sua história diversa: eis uma das razões das problemáticas dos direitos humanos no Brasil, ou seja, a ausência de direitos na educação gerou diretamente falta de humanidade com os sujeitos de nossa história. Para além de resistências, a educação é um projeto de mediação social no trato com o Outro.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 10ª Tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. **Decreto 7037 de 21 de setembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm>. Acesso em 15 de jun. de 2017.

BRUSADIN, Leandro Benedini. **Relatório de Pós-Doutorado**. 169 f – Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo (USP), 2015.

CAMILLOTO, Bruno. **Direito, democracia e razão pública**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

DERRIDA, Jacques. **Adeus a Emmanuel Lévinas**. Trad. Fabio Landa com a colaboração de Eva Landa. São Paulo: Perspectiva, 2004.

DERRIDA, Jacques; DUFOURMANTELLE, Anne. **Da hospitalidade**. Trad. Fernanda Bernardo. Viseu: Palimage, 2003.

DUPAS, Elaine; ROMERO, Thiago Giovani. **Violência no Brasil: as cores que morrem**. Revista Libertas. Direito UFOP, Ouro Preto, v. 3, n. 2, pp. 1-9, fev./mar. 2018. Disponível em: <https://www.periodicos.ufop.br/pp/index.php/libertas/article/view/420/1062>. Acesso em: 02 mar. 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública 2016**. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf. Acessado em: 02 de jan. de 2017

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

HERMANN, Nadjá. **Ética & Educação: outra sensibilidade**. 1 ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014.

HOLANDA, Sergio Buarque de. **Raízes do Brasil**.

São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução de Luiz Repa; apresentação de Marcos Nobre. São Paulo: Ed. 34, 2003.

KANT, I. **Hacia la paz perpetua**. Madrid: Biblioteca Nueva, 1999.

LEVINAS, Emmanuel. Entre nós. **Ensaio sobre alteridade**. Vozes: Petrópolis, 2004.

LUCKESI, Carlos C. **Filosofia da Educação**. Cortez Editora: São Paulo, 2005.

MACINTIRE, Alasdair. **Depois da virtude: um estudo em teoria moral**. Tradução de Jussara Simões. Revisão técnica de Helder Buenos Aires de Carvalho. Bauru: EDUSC, 2001, p. 21.

MATURANA R., Humberto. **Emoções e linguagem na educação e na política**. Tradução: José Fernando Campos Fortes. - Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1998.

MAUSS, Marcel. **Ensaio sobre a dádiva**. Trad.: António Filipe Marques. Lisboa: Edições 70, 2008.

MENA, Fernanda. **Um terço dos brasileiros culpa mulheres por estupros sofridos**. 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/09/1815301-um-terco-dos-brasileiros-culpa-mulheres-por-estupros-sofridos.shtml>>. Acesso em: 05 mar 2017.

OROPEZA, Tereza Santiago. Kant y su proyecto de una paz perpetua. **Revista Digital Universitária**, Volume 5, Numero 11, Diciembre 2004.

SANTOS. Pedro Paulo Christóvam dos. **“Teoria dos Direitos Humanos”- discurso ontológico sobre os direitos humanos**. Revista Jurídica da Universidade Federal de Ouro Preto. Ano I. Vol. I. Número I. Edição especial, p. 90, 2000.

SANTOS, Taiane Almeida. **“Bandido bom é bandido morto”**: A Perspectiva perversa da Mídia e seus ecos na Segurança Pública. Disponível em: https://www3.ufrb.edu.br/sppgcs2016/images/ARTIGO_COMPLETO_-_TAIANE.pdf. 2016. Acesso em: 10 mar 2017.

VIANNA, Luiz Werneck. **A judicialização da**

política. In: AVRITZER, Leonardo... [et al]. **Dimensões políticas da justiça**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 207-214.